

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 072/18

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de leitura de hidrômetros, emissão simultânea e entrega de faturas, apontamento de inconsistência de dados cadastrais, vistoria de vazamentos internos e apresentação de resultados, a serem executados na cidade de Juiz de Fora e Distritos atendidos pela CESAMA, com fornecimento de equipamento de registro de leitura, impressoras, insumos, mão-de-obra e meios de transporte necessários para o eficaz desempenho dos trabalhos.

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa MAX TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA (CNPJ 12.797.724/0001-97), contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 072/18.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa MAX TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA nos seguintes termos: *“O salário dos funcionários enviado na última planilha de custos da empresa vencedora não obedece ao valor integral que consta na CCT SINSERTH exigido no item 4.26 do Termo de Referência. Deve-se portanto cotar os salários de leituristas atualmente em R\$ 1.474,77.”*

Estabelece o item 11.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 072/18 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

11.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11.1;

b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;

- c) ser datilografado ou emitido por computador, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras Governamentais;

No prazo recursal, a empresa MAX TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA registrou no sistema eletrônico suas razões recursais, porém não cumpriu os outros requisitos elencados no item 11.2 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente as empresas que não obtiveram êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestaram intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório da Pregoeira, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a empresa MAX TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA apresentou suas razões recusais no prazo previsto em edital, através de registro no sistema;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido nas alíneas a, b e c do item 11.2.

Conclui-se que:

- a) não foram atendidos os pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no Edital.

Portanto, as indagações registradas pela empresa MAX TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA carecem dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no Edital, não merecendo serem reconhecidas.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade pública, os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

No prazo legal, foi registrada contrarrazão recursal pela participante **ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 072/18 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de leitura de hidrômetros, emissão simultânea e entrega de faturas, apontamento de inconsistência de dados cadastrais, vistoria de vazamentos internos e apresentação de resultados, a serem executados na cidade de Juiz de Fora e Distritos atendidos pela CESAMA, com fornecimento de equipamento de registro de leitura, impressoras, insumos, mão-de-obra e meios de transporte necessários para o eficaz desempenho dos trabalhos, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.*

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Doze empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 08/08/2018, conforme se verifica à fl. 482 do processo licitatório. A aceitação do item do certame pela Pregoeira foi realizada mediante parecer fundamentado pela área técnica, representada por Maristela Soranço Miranda, Gerente Comercial, e Renato Rios Meyer, chefe do Departamento de Faturamento e Corte, à vista do aspecto técnico do objeto licitado. O parecer com a análise técnica e contábil foi publicado no site da Cesama no dia 04/09/2018 para dar maior transparência ao rito procedimental.

Durante o transcurso do processo licitatório a área técnica da Cesama fez 3 (três) diligências à empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e também as Companhias de Água que assinaram os atestados de capacidade técnica, SAEG – Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Cruzeiro, as duas sediadas no Estado de São Paulo.

Após pesquisa minuciosa quanto à empresa melhor classificada, na fase de aceitação da proposta e na fase de habilitação e sua capacidade de atender a Cesama, a área técnica decidiu por aceitar a proposta e habilitar a empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Finalizadas as fases de aceitação e habilitação, conforme rito constante no instrumento convocatório, a empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 072/18. Foi concedido, então, o prazo para registro no sistema eletrônico da intenção de interposição de recurso contra o resultado do certame, conforme item 10.16 do Edital.

A empresa MAX TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso nos seguintes termos:

“O salário dos funcionários enviado na última planilha de custos da empresa vencedora não obedece ao valor integral que consta na CCT SINSERTH exigido no item 4.26 do Termo de Referência. Deve-se portanto cotar os salários de leituristas atualmente em R\$ 1.474,77..”

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete à Pregoeira decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, a Pregoeira acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Conforme Capítulo 11 do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/18, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a Recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. Tempestivamente o recurso digitalizado foi registrado em campo próprio do Portal de Compras Governamentais, conforme previsão constante no item 11.2.d do Edital.

A empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA apresentou, tempestivamente, sua contrarrazão, como será visto abaixo. As razões e contrarrazões do Recurso foram disponibilizadas para consulta no Portal de Compras Governamentais e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A MAX TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, conforme se vê em inteiro teor abaixo:

“Prezado pregoeiro, a empresa vencedora do certame infringiu o item 4.26 do edital. Dessa forma ela não poderá ser adjudicada. A empresa informa, em sua última planilha de composição de custos, um valor de salário abaixo do piso da categoria, sendo que o edital o faz com o valor integral. Motivo pelo qual se o número de horas de trabalho dos colaboradores seja diminuída, não haverá espaço para contingências, característica essa inerente ao trabalho em campo, inclusive de natureza imponderável, como alagamentos, manifestações ou falta de combustível. Portanto caso a

empresa seja adjudicada sem os devidos ajustes e reapresentação dos custos contemplando essas disponibilidades para a segurança e qualidade da coleta de dados para o faturamento da CESAMA e do bem público, todos os demais participantes serão prejudicados frente a quebra de isonomia, assim como o bem público estará isento de garantias contra essas contingências”.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, nos termos a seguir, no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão da Pregoeira.

Registra inicialmente, *“que a demonstração da capacidade técnica do licitante limita-se à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, conforme prenuncia o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.”*

Continua alegando que *“por tal motivo, qualquer outra exigência na licitação, fora do parâmetro da norma supra, como, por exemplo, a imposição da apresentação de uma proposta de preços da licitante que contemple a margem de custos de um plano contingencial de riscos, constitui-se como uma cláusula excessiva, fora do cerne da legalidade estrita, conquanto o contingenciamento dos serviços já se perfaz como ação inerente à própria atividade empresarial, não se compondo como um plus na proposta que deve ser apresentada à entidade licitante, na medida em que já está embutida em tal proposta o custo interno da empresa, mormente quando a mesma já venha atuando no mercado, na prestação de atividades similares às da presente licitação, a outras entidades públicas, ou seja, já possuindo efetivamente em andamento planos de contingência para situações de risco.”*

Define que *“o Plano de Contingência se constitui como um instrumento de gestão de riscos, objetivando o planejamento, controle e correções de situações de vulnerabilidade, que afetem ou ameacem afetar negativamente os resultados esperados em função dos serviços executados. Dentro das prerrogativas de autonomia e autogestão, a empresa deve identificar pontos críticos, alertar os tomadores do serviço, bem como corrigir e recuperar ocorrências que potencialmente possam interromper atividades vitais”.*

Afirma que *“possui reserva técnica e profissional suficiente para garantir o gerenciamento de situações de contingência provocada por incidentes causadores de interrupção no andamento normal de suas atividades, garantindo as condições mínimas necessárias para a continuidade e normalização das mesmas.”*

Destaca, também, que as *“obrigações trabalhistas, que, de acordo com a convenção coletiva do SINTAPPI/SINSERHT-MG DE 2018-2019, Cláusula Terceira (pisos salariais) - Parágrafo Primeiro, a carga horária de referência é de 220 horas (para os pisos salariais descritos e relacionados na tabela do sindicato) podendo ser o salário reduzido proporcionalmente às horas contratadas.”*

Finaliza solicitando a *“manutenção integral da decisão que veio a CLASSIFICAR a proposta de preços vencedora do Certame apresentada por esta RECORRENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo-se à adjudicação, homologação e contratação respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.”*

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação é definida no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1) Juízo de Admissibilidade

Quanto a admissibilidade da intenção de recorrer o Tribunal de Contas da União deixou claro a restrição do exercício dessa atividade pelo Pregoeiro:

“Acórdão nº 339/2010 – Plenário

Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

ACÓRDÃO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

Portanto, acatando as orientações do Tribunal de Contas da União, esta pregoeira decidiu por aceitar as intenções de recurso da MAX TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA.

Todo julgamento foi baseado no parecer da área técnica, na figura da Gerente Comercial, Maristela Soranço Miranda.

2) Salário abaixo do piso da categoria

“Conforme verificado o Salário apresentado pela empresa Artha Tecnologia é aquele previsto na Convenção Coletiva de trabalho 2018/2020 que prevê no Parágrafo Primeiro, Cláusula Terceira: "é permitida a redução do piso no caso de jornada de trabalho inferior à estabelecida em lei. 220 horas mensais proporcionalmente à horas trabalhadas, exceto jornada 12 x 36 (doze por trinta e seis)" , logo, conforme ajuste, a pedido da Cesama, a jornada foi reduzida para 22 dias com 8 horas/dia, totalizando 176 horas mensais, prevalecendo a observância da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Entende-se, portanto, que o salário definido pela empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA está dentro da Convenção Coletiva de Trabalho.

3) Plano de Contingência

“Com relação ao Plano de contingência, observa-se que desde a primeira proposta e mesmo após o ajuste solicitado, o valor previsto neste item foi mantido, e ademais, o Plano de Contingência se constitui como um instrumento de gestão de riscos da empresa tomadora do serviço, não se

caracterizando como uma exigência contida no Edital por ser uma condição intrínseca à atuação da empresa no mercado”

A empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA atendeu toda a formalidade no envio da proposta comercial, apresentou a planilha com a composição dos preços unitários quando solicitado pela Cesama.

Portanto, fica provado que a pregoeira cumpriu todo o rito formal constante no instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

7. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta Pregoeira **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa MAX TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 072/18 que declarou a empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA vencedora do certame. A fundamentação será encaminhada ao Diretor Presidente para decisão.

Em 19 de setembro de 2018.

Assinado no Original
Renata Neves de Mello
Pregoeira da CESAMA